

198, 349 e 353). Só isso? Sim, porque, surpreendentemente, o latrocínio rendeu relativamente pouco, tanto que “Barone” declarou que fôra uma *decepção*, pois, Escobar, na realidade, não passara de um *duro* e em sua *carteira* de notas só havia 13 cruzeiros (fls. 96, 97, 126 e 431). O crime, portanto, foi o de latrocínio e, não, o de homicídio por motivo torpe.

8. Passemos, agora, à apelação de “Barone”. Embora esta seja tão grande em tamanho e erudita em citações quanto à de “Italiano”, é mais conformada em suas pretensões: sômente se insurge contra o laudo pericial que não o incluiu nas condições do art. 22, do C.P. ou nas do seu parágrafo único. Argumenta o apêlo de que “Barone” deveria ser incluído, porque é um “psicopata amoral”.

Ora, amoral êle é. Psicopata, não!

Não confundamos canalhice, desvio ético, falta de princípios morais, cafajestice, vagabundagem, com doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, perturbação da saúde mental...

No fundo, no fundo, o que o apelante quer, é ressuscitar a tese de LOMBROSO, qual a de todo criminoso é um louco, e não o disse claramente, para não ser tachado de *demodêe*...

É lógico que o criminoso, não sendo insano nem retardado, é um desajustado social, mas é plenamente responsável. Ensina ALVES GARCIA: “De todos os elementos da personalidade, não há um que não seja menos constitucional do que o senso moral. As normas éticas desde a infância nós as recebemos do meio social como sugestões, como regras de conduta já feitas. Todavia, cada indivíduo se apresenta com o seu coeficiente de disposição temperamental, que funciona simplesmente como uma aptidão a sofrer e a conformar-se às máximas morais do seu grupo social. Tôdas essas conclusões conduzem-nos à conclusão de que o homem mentalmente sã e mentalmente desenvolvido atua na vida social tendo em vista os móveis éticos. O domínio da ordem moral é certamente muito mais extenso e geral do que o da ordem jurídica, mas ontologicamente as duas categorias de fatos são inseparáveis. A moral postula a norma social, o direito a assegura e garante a liberdade individual e a harmonia nas relações coletivas. É então que surge a noção da responsabilidade: quem violou uma regra por vontade própria e em desacôrdo com a vontade geral, deve ficar solidário com o seu ato e responder por êle. Esta qualidade é a base da validade jurídica dos atos” (*in Psicopatologia Forense*, págs. 17/18, Rio, 1945, ed. *Rev. Forense*).

9. *Ex positis*, esta Procuradoria é pelo total desprovimento da apelação de “Barone”. Quanto à apelação de “Italiano”, desprezadas tôdas as preliminares, no mérito a Procuradoria é pelo provimento, em parte, a fim de que seja excluída sômente a condenação de 2 anos de reclusão pelo crime de falsificação documental.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1971.

JORGE GUEDES
15.º Procurador da Justiça

HABEAS-CORPUS, COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA UMA DAS CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS

HABEAS CORPUS. Competência originária e recursal do EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O princípio da hierarquia. Incompetência das EGRÉGIAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS para conhecer de habeas corpus quando a autoridade coatora fôr uma das Câmaras Criminais Isoladas. Código de Organização Judiciária — art. 46 — I, letra E).

PARECER

I. A Constituição de 1946 estabelecia a competência do Supremo Tribunal Federal, em seu art. 101, I, para processar e julgar originariamente:

h) o *habeas corpus*, quando o coator ou paciente fôr tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do Supremo Tribunal Federal; quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância; e quando houver perigo de se consumir a violência antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;

No inciso II do mesmo artigo 101, a Constituição de 1946 estabelecia a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para julgar em RECURSO ORDINÁRIO:

a) os mandados de segurança e os *habeas corpus* decididos em última instância pelos tribunais locais ou federais, quando denegatória a decisão;

II. A Constituição da República Federativa do Brasil, Emenda I, promulgada em 17 de outubro de 1969, em seu art. 110, I, manteve a competência originária do *Supremo Tribunal Federal*, nos mesmos termos da Constituição de 1946, salvo a hipótese final — isto é, “quando houver perigo de se consumir a violência antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido”, que foi suprimida.

A competência recursal não foi alterada pelo item c) do inciso II da Constituição de 1969, que apenas estabeleceu que o recurso não pode ser substituído por pedido originário.

III. A Constituição Federal de 1969, Seção VIII, art. 144, estabelece:

“Os Estados organizarão a sua justiça, observados os artigos 113 a 117 desta Constituição e os dispositivos seguintes.

§ 5.º — Cabe ao Tribunal de Justiça dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sôbre a *divisão e organização judiciárias*, cuja alteração sòmente poderá ser feita de cinco em cinco anos.”

IV. Em obediência a êsse preceito constitucional o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado estabeleceu, no art. 46, I, letra E, do Código de Organização Judiciária, a competência das EGRÉGIAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS para,

I. Processar e julgar.

E) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora fôr uma das Câmaras Criminais isoladas.

V. Pergunta-se: Êsse dispositivo conflita com a competência originária ou recursal do Supremo Tribunal Federal em matéria de *habeas corpus*?

É lícito à organização judiciária local criar uma competência intermediária à do Supremo Tribunal Federal? Ou, por outras palavras, criar um recurso não previsto nas leis processuais?

VI. É o que passaremos a examinar.

O *habeas corpus* é, antes de tudo, uma garantia constitucional — art. 150, § 20 da Constituição — que se efetiva através de normas de processo penal — Capítulo X do Código de Processo Penal, sendo a competência originária do Supremo prevista no art. 650, I e II, e a recursal no art. 617 do mesmo Código.

Estabelece o Código de Processo Penal, em seu art. 581, recurso em sentido estrito,

X — da decisão que conceder ou *negar* a ordem de *Habeas-Corpus*.

O Código de Processo Penal é expresso, em seu art. 650, § 1.º:

“A competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição.”

EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, sempre lembrado com saudade, ensina que o princípio da “superioridade de grau” (em virtude do qual sòmente a autoridade imediatamente superior à autoridade coatora é que tem competência para conhecer e decidir de *habeas corpus*), vem citado desde PIMENTA BUENO (*Apointamentos sôbre o processo criminal brasileiro*, 4.^a ed., pág. 345), e pode ser resumido:

“Por virtude de nossas leis, são, pois, competentes, relativamente, os juizes de direito, Relações e Supremo Tribunal de Justiça.” (*Cód. Proc. Penal Anotado*, vol. VII, pág. 211/212).

As Câmaras Criminais Reunidas não são um tribunal superior às Egrégias Câmaras Criminais isoladas, são órgãos do mesmo tribunal.

Por isso se explica não haver o douto ESPÍNOLA FILHO encontrado “nas diversas organizações judiciárias”, de que tinha notícia, competência das Câmaras Criminais Reunidas para julgar *habeas corpus* (idem, págs. 217/218), convindo lembrar o ensino de PIMENTA BUENO: “sòmente são competentes para conceder *habeas corpus* os juizes superiores ao que decretou a prisão” (loc. cit., pág. 345). Esta disposição, que alguns impugnam, em vez de censurável, parece-nos muito fundada. Vemos que na Inglaterra sòmente são competentes para tal expedição uma das três côrtes ou juizes de Westminster, as côrtes do Banco do Rei, *plaid's commons* ou *chiquier*, porquanto se mantém assim não só o princípio salutar da gradação judiciária, mas porque, sendo uma prerrogativa de alta importância, convém que seja exercida por autoridades que ministrem garantias eficazes e exerçam sôbre o ato da autoridade recorrida ilustrada inspeção”.

Atribuída, no antigo Distrito Federal, e hoje Estado da Guanabara, competência ao Conselho de Justiça (hoje Conselho de Magistratura para conhecer de *habeas corpus*, no período de férias coletivas do Tribunal, Código de Organização Judiciária, de 1945, art. 13; lei n.º 1.519 de 24-12-1951, art. 1.º, aquêlê Conselho assim decidiu:

“Já tendo outras Câmaras, em apelação, se manifestado sôbre o processo, está ao Conselho de Justiça, que, como Câmara funciona, neste caso, trancado o conhecimento do processo. Não se conhece do *habeas corpus*.” H. C. 5.798, relator Desembargador ADELMAR TAVARES — in Arquivo Judiciário, vol. 90, pág. 479 (idem, pág. 218).

Do mesmo modo se pronuncia COSTA MANSO:

“Nenhum juiz pode conceder *habeas-corpus* contra ato do próprio juízo. O *habeas corpus* é uma ORDEM, que se expede contra o autor da coação, para que apresente o paciente e exponha as razões do constrangimento.

Não se confunde com os pedidos de reconsideração de despachos ou com os embargos às sentenças. Seria inconcebível que um juiz ou tribunal ordenasse a si próprio a apresentação do paciente, que se interrogasse sôbre os motivos da prisão, que, decidindo ser o próprio ato ilegal, se sujeitasse espontâneamente à responsabilidade criminal.

Tem decidido o Tribunal de Justiça que, de atos de cada uma das suas Câmaras, não podem conhecer, em *habeas-corpus*, as Câmaras Reunidas. Efetivamente o Tribunal de Justiça constitui um juízo único. A divisão em Câmaras, como o julgamento por turmas, obedece apenas a conveniência de ordem prática, para mais celeridade dos trabalhos e melhor estudo das questões.

Quando uma Câmara ou turma profere julgamento, quem julga é o Tribunal, por elas representado. (*O Processo na Segunda Instância e nas Aplicações à Primeira* — Ministro COSTA MANSO, vol. I, págs. 408-409, 1923).

Acresce a isso que a federalização do direito processual eliminou qualquer resíduo de dúvida quanto ao alcance processual das normas de ordenamento judiciário, que lhe são submissas, principalmente em casos de competência constitucionalmente fixada.

Ensina PONTES DE MIRANDA:

“A competência para o processo e julgamento do *habeas corpus* obedece ao princípio da hierarquia. Não se pode reputar competente o mesmo juiz que autorizou a coação, ou que a ordenou, nem o seu igual, *a fortiori*, o juiz inferior a êle.”

(PONTES DE MIRANDA — *História e Prática do Habeas Corpus* — págs. 502-503, 4.^a ed., 1962).

As leis de organização judiciária, de ordenamento judiciário, poderão dizer, em cada jurisdição, que é unitária, qual o órgão do Tribunal competente para julgar os recursos e apelações, porém não poderão, a pretexto de estabelecer competência, dar vida a recursos não previstos nas leis processuais, maxime em desrespeito à competência constitucional privativa do Supremo Tribunal Federal, e em infringência ao princípio da hierarquia.

A Constituição Federal admite a criação em lei de Tribunais inferiores, e não superiores por iniciativa dos Tribunais de Justiça.

A jurisprudência é concordante:

No *habeas corpus* n.º 3.947, o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, em 3 de julho de 1922, por unanimidade, deixou de conhecer do recurso, já julgado por uma de suas câmaras, acolhido o parecer do Sr. Ministro Procurador-Geral do Estado Dr. COSTA MANSO, nos seguintes termos:

“É indispensável a superioridade de grau na ordem de jurisdição judiciária, para que algum juiz ou Tribunal conheça do *habeas-corpus*. A Câmara Criminal, pois, ainda que representada pela totalidade de seus membros, não pode julgar ato seu, *praticado em nome do Tribunal por uma turma*.

A JURISPRUDÊNCIA DA CASA TEM MESMO ESTABELECIDO QUE AS PRÓPRIAS CÂMARAS REUNIDAS NÃO PODEM REVOGAR ATOS DE UMA DELAS. (1-7-922) (*in Revista dos Tribunais*, vol. 43, págs. 332/333).

Recentemente, à unanimidade, os juízes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu, no *habeas corpus* n.º 102.102, São Paulo, Impetrante: Carlos Augusto Calmon Ribeiro; Paciente: Luiz Madio.

“Destarte, o constrangimento de que se queixa o paciente decorre de sua condenação, confirmada por aresto dêste mesmo e Egrégio Tribunal de Justiça, o qual não pode, em consequência, sequer tomar conhecimento do pedido, que visaria a elidir decisão dêle próprio.

A regra é que nenhum juiz pode conceder *habeas corpus* contra ato do próprio juízo. Portanto, o de atos de cada uma de suas Câmaras não pode conhecer, em processo dessa natureza, a Egrégia Seção Criminal. Isto, por constituir o Tribunal um juízo único. Quando uma Câmara ou turma profere julgamento, quem julga é o próprio Tribunal por elas representado (Cf. COSTA MANSO, *O Processo em Segunda Instância*, edição de 1923, vol. I, pág. 408).

São Paulo, 9 de setembro de 1969. — *Acácio Rebouças*, Presidente com voto. — *Adriano Marrey*, Relator. — *Goulart Sobrinho*, *Carvalho Filho*, *Mendes França*, *Cavalcanti Silva*, *Barbosa Pereira* e *Humberto da Nova*.”

VII. Não sendo as Câmaras Criminais Reunidas tribunal superior às Egrégias Câmaras Criminais isoladas, poderia objetar-se que, não obstante, têm competência para rever os acórdãos das Câmaras Criminais isoladas, do mesmo modo que os Egrégios Grupos de Câmaras Cíveis julgam os embargos de nulidade e infringentes do julgado.

Mas, nesses casos, a competência não decorre de norma de organização judiciária exclusiva, mas da natureza do recurso processual previsto na legislação federal, art. 524, II, do Código de Processo Penal, e da competência legalmente fixada.

VIII. Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado, por uma de suas câmaras criminais, é, em sua jurisdição, a última instância em matéria de *habeas corpus*.

Denegando a ordem cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal. Confirmando o julgado condenatório, ou reformando para condenar, cabe *habeas corpus* originário ou Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

A admitir-se a competência das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas para julgar *habeas corpus* quando a autoridade coatora fôr uma das Câmaras Criminais isoladas, dentro em breve poderíamos ver criado, por resolução do Tribunal, o Recurso de Revista Criminal, o que se nos afigura inaceitável por violar o princípio da competência legislativa da União em matéria de processo.

IX. Poder-se-ia dizer que o art. 46, I, E) do Código de Organização Judiciária se limitou a aplicar o permissivo constitucional do art. 144, § 5.º da Constituição Federal. Entretanto, não nos parece, *data venia*, procedente o argumento, pois, na realidade, êle cria um tribunal intermédio, não previsto na Constituição, e dá vida a um recurso processual não estabelecido em lei federal, procrastinando o recurso que, afinal, é de competência originária ou recursal do Colendo Supremo Tribunal Federal.

E, como ensinam todos os doutos, o *habeas corpus* é o meio idôneo e imediato para assegurar o direito de locomoção.

X. Assim, entendemos, *data venia*, que as EGRÉGIAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS não têm, a despeito do art. 46, I, letra E), do Novo Código de Organização Judiciária, competência para conhecer de *habeas corpus* quando a autoridade coatora fôr uma das Câmaras Criminais isoladas, por fôrça do art. 650, § 1.º do Código de Processo Penal, e da competência constitucional privativa do EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Rio de Janeiro, 16 de Abril de 1971

J. B. CORDEIRO GUERRA
8.º Procurador da Justiça

SITUAÇÃO JURÍDICA DAS ALUNAS DIPLOMADAS PELOS ESTABELECIMENTOS OFICIAIS DE ENSINO NORMAL

Tribunal Pleno

Mandado de Segurança n.º 3.116

Relator: Exmo. Sr. Des. Marcelo Santiago Costa.

Requerentes: Adélia de Azeredo dos Santos e outras.

Informante: Exmo. Sr. Governador do Estado.

Não têm direito líquido e certo à nomeação para o cargo de professoras primárias, as alunas diplomadas pelos estabelecimentos oficiais de ensino normal, após ser decretada a inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal e terem sido, em consequência, suspensas por Resolução do Senado Federal os preceitos da Constituição e das leis do Estado da Guanabara, que lhes conferiam êsse direito. É estatutária a relação entre o Estado e os seus funcionários, não se lhes aplicando os institutos do direito privado, mas os princípios próprios do direito público. Não lhes assiste, igualmente, qualquer direito adquirido, pois possuíam mera expectativa.

PARECER :

1. Trata-se de mandado de segurança interposto por professoras que concluíram o curso de escolas normais do Estado da Guanabara, em 1969, e por alunas do segundo e terceiro ano dos mesmos cursos normais, visando, as primeiras, a nomeação para professora primária, independentemente de concurso e, as segundas, para que lhe seja assegurado êsse direito, quando concluírem os cursos nas escolas onde se acham matriculadas.

2. O Exmo. Sr. Governador do Estado, apontado como co-autor, prestou as bem elaboradas informações de fls. 2.662 a 2.679 (vol. 13).